Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1822/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14810/2017
PROTOCOLO	: 1831298
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
COMPROMITENTES	: DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA – ME DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP ELETRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME LUIS DELFINO DE CARVALHO – ME, e VERA LUCIA DE AGUIAR – ME
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do procedimento licitatório é regular em razão de se mostrar adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços.

A formalização da ata de registro de preços é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A ausência de previsão dos quantitativos para adesão por órgão participante enseja ressalva ao julgamento e recomendação ao atual responsável para que adote medidas para regulamentação do quantitativo de adesão da Ata em tempo hábil, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2017, devido à ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços, e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 14/2017, realizado pelo Município de Brasilândia e os promitentes contratantes empresas Depósito Três Meninas Ltda - me, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp, Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda – me, Luis Delfino de Carvalho - me e Vera Lucia de Aguiar - me, **recomendando** ao atual responsável para que adote medidas para regulamentação do quantitativo de adesão da Ata em tempo hábil, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 45/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 14/2017, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: Depósito Três Meninas Ltda - me, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp, Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda - me, Luis Delfino de Carvalho - me e Vera Lucia de Aguiar - me, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de materiais elétricos para manutenção preventiva, corretiva do sistema de iluminação pública do Município.

A princípio foram detectadas impropriedades que resultaram na intimação dos gestores. Em reposta, o responsável compareceu nos autos e apresentou justificativas. (fl. 499/500)

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, em decorrência da falta de fixação de quantitativo para adesão da Ata de Registro de Preços; e legalidade e regularidade da formalização da Ata, consoante análise ANA - 2ICE – 52241/2017, f.503/510.

O parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 511/513, em razão da ausência de quantitativo para adesão da Ata, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento e formalização da Ata, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Competência da Câmara neste processo está definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 45/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 14/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos para manutenção preventiva, corretiva do sistema de iluminação pública do Município.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula (f.146)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 405). Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f.503/510), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> **Regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 45/2017** realizado pelo **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *a falta de fixação de quantitativo para adesão à ata de registro de preço, conforme descrito no* ***item 3.5.2*** *desta análise*;
>
> **Regularidade** e **legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 14/2017** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e as empresas **Depósito Três Meninas Ltda - me** (CNPJ nº 05.259.021/0001-40), **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp** (CNPJ nº 11.997.015/0001-92), **Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda - me** (CNPJ nº 03.806.018/0001-73), **Luis Delfino de Carvalho - me** (CNPJ nº 13.559.016/0001-80) e **Vera Lucia de Aguiar - me** (CNPJ nº 21.018.677/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O Ministério Público de Contas, às fls. 511/513, em sentido diverso, opinou pela ilegalidade e irregularidade em razão da falha apontada pela equipe técnica, bem como pela imposição de sanção ao gestor, nos seguintes moldes:

> "Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓ-RIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2017 e FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso IX do artigo 42 e artigo

46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por grave infração a norma regulamentar.

III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natu-reza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Pois bem, não comungo com o entendimento do parquet, no sentido de que a ausência de previsão dos quantitativos para adesão por órgão participante tenha maculado o procedimento licitatório e automaticamente as fases seguintes.

Isso porque, de acordo com a norma nacional, compete a todos os entes fe-derados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços.

Por sua vez, o art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a ade-quação do processo licitatório às especificidades de cada ente público.

Ademais, mister ressaltar que esse tema já foi objeto de Parecer C nº. 00/022/17, no qual restou deliberado pelo Tribunal Pleno que “O instrumento adequado à regulamentação do sistema de registro de preços (SRP), no âmbito municipal, será aquele previsto na Lei nº 8666/93, qual seja: decreto a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal, conforme art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria e de acordo com as condições ali estabelecidas, conforme art. 15, § 3º, incisos I, II, III, não sendo permitido a este instrumento normativo secundário criar direitos e obrigações, devendo obedecer aos limites Lei, porquanto, conforme um dos postulados fun-damentais de nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5°, II)”.

No caso em concreto, o jurisdicionado informou que o decreto municipal é anterior ao federal e que o quantitativo reservado às adesões do registro de preços proveni-ente do pregão nº 45/2017, respeitaria o disposto no § 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Portanto, a meu ver, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 45/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, cabe ressalva, com base no Parecer C nº. 00/022/17, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e VOTO:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, ressalvando *a ausência de quantitativo de adesão na Lei Municipal que disciplina a Ata de Registro de Preços*;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e as empresas Depósito Três Meninas Ltda - me (CNPJ nº 05.259.021/0001-40), Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - Epp (CNPJ nº 11.997.015/0001-92), Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda – me (CNPJ nº 03.806.018/0001-73), Luis Delfino de Carvalho - me (CNPJ nº 13.559.016/0001- 80) e Vera Lucia de Aguiar - me (CNPJ nº 21.018.677/0001-27), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- pela recomendação ao atual responsável para que adote medidas para regulamentação do quantitativo de adesão da Ata em tempo hábil, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 - Pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM